Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRÔ/DF

Ref. Pregão Eletrônico n. 16/2020
Processo nº 00097-00004130/2019-17

ACUMULADORES MOURA S/A, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.811.654/0008-46, com sede no Sítio Gavião, s/n, Zona Rural, Belo Jardim/PE, CEP 55.150-001, ven
representante legal, com fundamento no item 12.5 do edital do Pregão Eletrônico n. 16/2020, apresentar as presentes
RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
em face do ato que declarou como melhor colocada na certame para registro de preços em referência a NEW POWER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA E
fundamento nas razões adiante aduzidas.
I – DA TEMPESTIVIDADE
De acordo com o item 12.5 do Edital do Pregão Eletrônico n. 16/2020, uma vez admitido o recurso, o prazo para a apresentação das razões recursais é de cinco dias úteis.
Na espécie, como se verifica da ata do certame, a Acumuladores Moura S/A (doravante "Moura" ou "Recorrente") manifestou sua intenção de recorrer em face da decisão que declarc
Indústria de Sistemas de Energia e de Defesa Estratégica – EIRELI (doravante "New Power" ou "Recorrida"), para ambos os lotes, em 14/08/2020, o que foi aceito na mesma data.
Desse modo, o prazo para a apresentação das razões de recurso se iniciou no primeiro dia útil subsequente, 17/08/2020, segunda-feira, e finda apenas em 21/08/2020, sexta-feira, a evi
presente manifestação.
II – BREVE HISTÓRICO DO CERTAME
Cuida-se de Pregão Eletrônico para "Registro de preços para aquisição, montagem e inicialização de banco de baterias chumbo-ácidas para reposição daqueles em fim de vida út
ininterrupta das Subestações Retificadoras e Subestações Auxiliares do METRÔ-DF", dividido em dois lotes.
Após a fase de lances da disputa, a Recorrente ficou classificada em segundo lugar no Lote 01, com oferta no valor de R$ 249.500,00 (duzentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais).
Já com relação ao Lote 2, é importante que se registre a ocorrência de fato relevante que impossibilitou essa RECORRENTE de efetuar lances para o referido Lote.
Isso porque a RECORRENTE tentou por diversas vezes registrar um novo lance e o sistema apresentou erro e instabilidade que impossibilitou o registro. Tal falha ficou tão evidente que o
se perdurou durante mais de dois minutos sem alteração, com a última oferta da New Power tendo sido declarada vencedora com o preço bem acima do valor mínimo, necessita
considerável no preço para atender ao valor previsto por esse METRO-DF, já que, como visto o valor reduziu de R$ 1.416,009,00 (um milhão quatrocentos e dezesseis mil e nove
(setecentos e vinte e oito mil reais).
Assim, ambos os lotes foram vencidos pela licitante New Power Comércio e Indústria de Sistemas de Energia e de Defesa Estratégica – EIRELI, tendo sido aberto prazo para a manifesta
em face da decisão.
No entanto, como se verá, a documentação apresentada pela Recorrida não logrou demonstrar o cumprimento de todos os requisitos de habilitação estabelecidos pelo instrumen
inequivicadamente, a sua exclusão da disputa.
III – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS FIXADOS PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
III.1 – COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ATESTADO CORRESPONDENTE A SERVIÇO ESSENCIAL DO OBJETO LICITADO. ITEM 5.1.2 DO TERMO DE REF
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
O item 5 do Termo de Referência, ao descrever as exigências de qualificação técnica, assim consignou:
5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
5.1. As empresas participantes deverão comprovar experiência por meio de Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica emitida(s) por pessoa jurídica de direito público ou p
fornecimento de objetos compatíveis e com características similares ao do objeto do presente Termo de Referência, a saber:
5.1.1. Fornecimento de baterias chumbo-ácidas estacionárias e;

5.1.2. Montagem, instalação e inicialização de bancos de baterias chumbo-ácidas estacionárias;

Como se vê, o instrumento convocatório exige, para fins de qualificação técnica, que o licitante demonstre expertise não apenas no fornecimento de baterias chumbo-ácidas esta
montagem, instalação e inicialização de bancos de baterias chumbo-ácidas estacionárias.
No que respeita a tais exigências, a Recorrida satisfez, apenas, a veiculada no item 5.1.1, pertinente ao fornecimento evidenciado nos atestados emitidos, de um lado, pela COPEL, e, de o
Carece, portanto, de comprovação a existência de capacidade técnica para executar o serviço de que trata a cláusula 5.1.2 do Termo de Referência, que, aludindo à prestação materia
vinculada e fundamental à execução do objeto licitado, torna-se de expressão técnica significativa no contexto global da contratação, fazendo-se, pois, indispensável.
Ora, não tendo a Recorrida apresentado quaisquer documentos comprobatórios de sua expertise na montagem, instalação e inicialização de bancos de baterias chumbo-ácidas es
requeridos no item 5.1.2 do TR, não deve a empresa ser habilitada na disputa, sob pena de afronta ao referido item editalício e, por conseguinte, ao princípio da vinculação ao instrumento
Veja-se, no ponto, que o art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016 dispõe expressamente acerca da necessidade de observância dos parâmetros estabelecidos no Edital para fins de qualificação té
Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:
II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
Em verdade, a matéria colocada à análise deste d. Pregoeiro é de simples solução, mediante a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório da disputa (art. 31 da Lei
que o Edital foi expresso ao consignar os requisitos de qualificação técnica demandados.
Nos termos do aludido princípio, as licitações deverão, entre outros aspectos, observar o disposto no edital de regência da disputa, cujas regras recaem e vinculam tanto a Administração q
Com efeito, não cabe, de um lado, exigir do particular nada mais do que consta do Edital do certame, sob pena de afronta ao referido princípio. De outro, não se deve admitir a hab
demonstrou cumprir todas as exigências do instrumento convocatório, uma vez que contraria a isonomia entre os competidores.
Por esta razão, permitir a habilitação da Recorrida, a despeito de ter apresentado atestados de capacidade técnica insuficientes para o cumprimento dos requisitos fixados, vai de encontr
ao instrumento convocatório, uma vez que o Edital do Pregão foi expresso ao dispor o que seria admitido para fins de qualificação técnica.
Com efeito, estabelecidos no Edital os documentos a serem apresentados pelos competidores, estes obrigam tanto as empresas interessadas quanto o ente público que promove a licitaçã
de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto, sob pena de ilegalidade do certame, em prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa para a Administraç
Ora, a Companhia do Metrô, ao elaborar o Edital do certame, consignou todas as exigências que entendeu necessárias ao adequado cumprimento do objeto licitado, inclusive no que toc
para fins de comprovação da qualificação técnica.
Desse modo, não tendo a New Power apresentado a documentação exigida em sua integralidade, não merece guarida a decisão que a habilitou na disputa, sob pena de violação aos princí
e vinculação ao instrumento convocatório.
Sobre o tema, veja-se a doutrina de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem respeito não apenas aos ditames legais, mas também ao disp
qual, em suas célebres palavras, é a "lei interna da licitação":
"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decor
realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e como tal vincul
licitantes como a Administração." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro: Contratos Administrativos e Licitação. Editora Malheiros, 20ª edição. P. 249 e 250.)
E continua:
"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao
à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidos as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedi
participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."
No mesmo passo, veja-se o entendimento de Marçal Justen Filho:
"Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Admini
condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame). (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade c
convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P. 84 e 85.)
Isto é, se as condições para participar do certame foram previamente estabelecidas pela Administração licitante, e se a Recorrida não demonstrou o seu integral cumprimento, não deve se
No mesmo sentido, como não haveria de ser diferente, é o posicionamento do E. Tribunal de Contas da União no que tange à necessidade de vinculação ao instrumento, a saber:
"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo,
44 e 45 da Lei nº 8.666/1993". (TCU, Segunda Câmara, Acórdão 628/2005, Rel. Min. Lincoln Magalhães Da Rocha, Dj.26/04/2005.)
No mesmo norte, o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, defendendo a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório na análise da qualificação técnica
afronta à isonomia:
Segundo, porque ao aceitar que a primeira colocada no certame fosse habilitada, mesmo não comprovando a capacidade técnica em atividade específica exigida no Edital, fere o
instrumento convocatório, contido no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Uma vez prevista a condição de habilitação no Edital, esta deveria ter sido exigida de todos os licitantes, sob
isonomia, contido no mesmo dispositivo legal. Isso porque podem ter sido eventualmente afastados outros interessados que não tinham condição de comprovar experiência na ativid
Edital. (Voto do Relator do Proc. TC-003110/003/07, julgado pelo Tribunal Pleno em 19/12/2012).
Ora, como se percebe da documentação acostada, a New Power apenas apresentou atestados de capacidade técnica comprovando expertise no fornecimento de baterias chumbo-ácidas
TR), não logrando demonstrar, por outro lado, experiência na montagem, instalação e inicialização de bancos de baterias chumbo-ácidas estacionárias (item 5.1.2 do TR).
Desse modo, considerando a previsão do item 5.1.2 do Termo de Referência, e a teor dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, deve a Recorrida ser inab
em referência.
III.2 – COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ITEM 10.7.3.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL.
Como se não bastasse o descumprimento do item 5.1.2 do Termo de Referência, no que toca aos requisitos de qualificação técnica, a Recorrida também não comprovou adequadamente a
financeira, em afronta ao item 10.7.3.1 do instrumento convocatório.
Veja-se o que prevê o referido dispositivo:
10.7.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, ve
balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.
Como se vê da documentação apresentada pela Recorrida, o balanço patrimonial acostado, a despeito de nele constar a assinatura da autoridade contábil responsável pelo levantamento
Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, sede da licitante.
Cumpre ter presente, nesse ponto, que, além do expressamente disposto no instrumento convocatório, a Lei n. 8.666/93, ao disciplinar de modo preciso o regime geral das licitações
caráter integrativo ao regime jurídico das empresas públicas (Lei n. 13.303/2016), previu, no que se refere à qualificação econômico-financeira de qualquer licitante, que a corresponden
o "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei" (art. 31, inciso I).
A única interpretação que, em tal contexto, revela-se pertinente, razoável e adequada à disposição legal e editalícia – sob pena de se ignorar o que expressamente manifestou o legislac
pelo conjunto comprobatório, em virtude do alcance da expressão "na forma da lei" consubstanciada naquele dispositivo, do registro incidente sobre o balanço, nos termos, no caso, do art
Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros,
documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.
§ 1 o Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.
§ 2 o É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.
(...)
Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.
Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.
De igual sorte, é o que prescreve o art. 16 da Instrução Normativa nº 03/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a propósito do balanço patrimonial:
Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicaf o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial, as informações prestadas pelo interessado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
§ 2º As pessoas jurídicas não previstas no caput deverão inserir no Sicaf o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada
§ 3º Na apresentação do Balanço Patrimonial digital, a autenticação será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.
§ 4º O balanço patrimonial deverá ser apresentado anualmente até o limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped para fin
Não é preciso se alongar no presente ponto, haja vista a clareza da infração. Ora, verifica-se que a Recorrida infringiu o item 10.7.3.1 do instrumento convocatório, uma vez que não a
balanço patrimonial no órgão competente, merecendo, também sob o prisma da vinculação ao instrumento convocatório, ser inabilitada na disputa.
III.3 – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS DA NEW POWER EXPIRADA EM 10/08/2020. NECESSÁRIA VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO REGULAR DA LICITANTE.
Como se verifica da Ata do certame, a proposta apresentada pela New Power foi aceita em 14/08/2020, para ambos os lotes em disputa.
Ocorre que, como se verifica da documentação de habilitação apresentada pela Recorrida, a sua Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal expirou em data anterior à formal
de vencedor do certame, em 10/08/2020.
Este ato formal, em função de imperativo extraível de lei complementar (Código Tributário Nacional, art. 193), traduz pressuposto essencial ao ato de contratação com o Poder Público
fiscal do vencedor do certame se deve mostrar inequívoca.
No entanto, considerando que o referido documento já estava expirado quando da declaração de vencedor da Recorrida, impõe-se considerar haver dúvida quanto à sua regularidade fisca
New Power o cumprimento do requisito estatuído no item 10.7.2.7 do instrumento convocatório.
Também por esta razão, como medida de cautela, a Recorrente reporta-se ao já mencionado princípio da vinculação ao instrumento convocatório e requer seja a Recorrida declarada inab
que a certidão negativa de débitos com a Fazenda Municipal está expirada e, portanto, não é possível aferir a sua regularidade fiscal.
III.4 – PROCURAÇÃO JUNTADA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE SE REFERE A SOCIEDADE DIVERSA, INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA LICITANTE VENCEDOR
FRAUDE AO CERTAME.
Além de todas as inconsistências na documentação de habilitação apresentada pela Recorrida, que, por si sós, já seriam suficientes para a sua exclusão da disputa, deve-se notar
colacionados, há uma procuração outorgada pela empresa NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A (e não pela licitante, New Power Comércio de Sistemas de Energia e de Defesa Estr
integrantes do GRUPO FULGURIS, a sugerir indícios de confusão entre a referida empresa e a Recorrida, em cenário de possível burla ao procedimento licitatório, por meio da participação
Explica-se.
A empresa Recorrida possui como sócio e administrador a pessoa de Heider Scamparle Abubakir e sede na Rua Guaiacurus 153, Água Branca, São Paulo/SP.
Em publicação na página oficial da "FULGURIS" na plataforma de rede social Facebook (https://www.facebook.com/bateriasfulguris/), verifica-se uma ação comercial daquela empresa em
seguidores a visitá-la, disponibilizando como único endereço exatamente o endereço da Recorrida, nos seguintes termos:
"Fulguris - Baterias Automotivas e Estacionárias
30 de janeiro de 2017 ·
Conheça um dos mais modernos planos de gestão ambiental!
Você sabia que dispomos de uma unidade própria e exclusiva para a reciclagem de baterias usadas, onde recebemos não só baterias Fulguris, mas também outras baterias de diversas ma
Nós atendemos todas as legislações, normas e resoluções. Procuramos investir em conceitos inovadores e referenciais na proteção do meio-ambiente e da saúde.
Saiba mais em: http://www.fulguris.com.br/meio_ambiente.php
Além disso, se você comprar sua nova bateria com a gente e trouxer a sua sucata, você ganha um desconto que varia de R$ 34,00 a R$ 126,00, dependendo da amperagem da sucata!
Entre em contato pelo (11) 3868-4745 ou venha nos conhecer! Rua Guaicurus, 153 - Água Branca - São Paulo/SP."
E as "coincidências" se perpetuam quando o endereço da Rua Guaiacurus, 153, Água Branca, São Paulo/SP, sede da Recorrida, ao ser buscado no aplicativo "Google Street View", não apr
identificação da Recorrida, mas, ao contrário, denota a existência de estabelecimento completamente revestido pela identificação visual da logomarca da FULGURIS, com cores, placas in
seguir:
"https://www.google.com/maps/@-23.5232563,-46.6868879,3a,75y,244.53h,79.29t/data=!3m7!1e1!3m5!1sWI-FN7gCuUUoThZp0Wf5Ig!2e0!6s%2F%2Fgeo3.ggpht.com%2Fcbk%3Fpanc
FN7gCuUUoThZp0Wf5Ig%26output%3Dthumbnail%26cb_client%3Dmaps_sv.tactile.gps%26thumb%3D2%26w%3D203%26h%3D100%26yaw%3D68.326584%26pitch%3D0%26thumbfc
A corroborar com o evidenciado acima, na fachada lateral, bem como no interior desse estabelecimento comercial, o "Google Street View" também revela a identificação visual completame
sem demonstrar qualquer que seja, uma positivação com o nome "NEW POWER" ou similar.
A pesquisa utilizando nome "ELETROLL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS E CELULAS DE ENERGIA – agora NEW POWER COMERCIO DE SISTEMAS DE ENERGIA E D
evidencia que, de fato, as duas sociedades desempenham uma mesma atividade empresarial como se única fossem. Vejamos o link:
"https://www.google.com/maps/place/Baterias+automotivas+Multimarcas/@-23.5232866,-46.6893113,17z/data=!3m1!4b1!4m5!3m4!1s0x94cef80c7932453f:0x41c69d99b9e8c623!8m2
46.6871226 "
Em 2016, houve a alteração do nome empresarial da Recorrida de ELETROLL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS E CELULAS DE ENERGIA para NEW POWER COMERCIO
E DE DEFESA ESTRATEGICA, mantendo-se a identidade do objeto social explorado relativamente à NEW POWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A, integrante do GRUPO FULGURIS, dentr
baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores; fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores; manutenção e reparação de baterias e acumula
veículos; fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente.
A "transação" foi tão arquitetada, a ponto de no mesmíssimo dia em que o Ministério da Defesa descredenciou a NEW POWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A (formalmente do Grupo
estratégica de defesa, houve por credenciar a NEW POWER COMERCIO DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATEGICA, vencedora do presente certame.
Vejamos o link da publicação das Portarias nº 90 e nº 92 GM/MD de 11 de janeiro de 2018, reitere-se, exaradas no mesmo dia, veiculadas no Diário Oficial da União:
https://www.jusbrasil.com.br/diarios/173715903/dou-secao-1-16-01-2018-pg-20
Ainda no Ministério da Defesa, verifica-se outra situação completamente anômala se estivessemos tratando de empresas diferentes.
Ao consultar os cadastros das "Empresas de Interesse da Defesa", no sítio do Ministério da Defesa, os telefones registrados pelas próprias empresas quando do envio das informações a
situação bastante peculiar, qual seja, o número da NEW POWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A (formalmente do Grupo FULGURIS) é "11 24135694", enquanto que o da NEW POWER C
ENERGIA E DE DEFESA ESTRATEGICA é o "11 24135634", uma modificação, ao que se observa, de ramais, vejamos os links:
"https://caslode.defesa.gov.br/ceid/Empresa10List.seam?estado21=&nomeFantasia11=newpower&codemp18=&tipoEd17=&cnpj13=&logic=or&cid=297952
https://caslode.defesa.gov.br/ceid/Empresa10List.seam?estado21=&nomeFantasia11=new+power&codemp18=&tipoEd17=&cnpj13=&logic=or&cid=297951"
Não se trata de mera coincidência, ou possível erro daquele sítio eletrônico, visto que o próprio HEIDER SCAMPARLE ABUBAKIR, sócio da Recorrida, veiculou manifestação em matéria do
São Paulo", em que aduz expressamente que as empresas (FULGURIS e NEWPOWER) se tratam da mesma empresa. Vejamos o link:
https://marsemfim.com.br/submarinos-maiores-do-mundo/
Essa percepção de que são as mesmas empresas não está apenas aos olhos da Recorrente, como se infere da tela abaixo, na qual o usuário "usameeting_br", na rede social "Instagram
postagem ao GRUPO FULGURIS e à pessoa de HEIDER SCAMPARLE ABUBAKIR (identificado pelo nome de usuário "@heider.abu"), vinculando ambos, desse modo, ao serviço realizad
indicado na postagem, atrelando a conta do Heider Abubakir as hashtags "#fulguris", "#bateriasfulguris". Vejamos o link para a publicação:
"https://www.instagram.com/p/Bz6Dr21DwNT/?utm_source=ig_web_copy_link "
As evidências de confusão entre as empresas se mostram relevantes na medida em que o item 3.4.9 do Edital é expresso ao vedar a participação de empresas em recuperação judicial no
3.4. O impedimento de participar de licitação e de ser contratado pelo METRÔ-DF também se aplica:
3.4.9. Empresas em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, concordata, insolvência, concurso de credores, dissolução ou liquidação; empresas declaradas inidôneas
direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal e Distrital;
Com efeito, em 13 de dezembro de 2019 foi deferida, pelo juízo da 2ª Vara Cível de Guarulhos/SP (Processo n. 1045681-22.2019.8.26.0224), o processamento da recuperação judicial de
ENERGIA S/A (CNPJ: 03.171.752/0001/03,NIRE 35300325389) e FORCE ONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS,PLÁSTICOS E CÉLULAS (CNPJ: 05.327.472/0001-77, NIRE 3160011749
GRUPO FULGURIS e administradas pela pessoa de MARCO ANTONIO VAC, representante da empresa mandatária no ato de lavratura do instrumento da procuração apresentada no p
apontando-se, por ocasião da formulação do pleito recuperacional, um débito de R$ 27.849.928,00 (vinte e sete milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, novecentos e vinte e oito reais)
Daí por que se revela de todo fundado o receio de que fora a Recorrida constituída por expediente tendente a fraudar o caráter competitivo de licitações, por meio de pessoa jurídi
contornar as restrições impostas ao concorrente em licitação que se ache submetido a processo de recuperação judicial, tal como sucede com o GRUPO FULGURIS.
Tal situação, ainda que superadas todas as falhas documentais da Recorrida que, por si sós, já são suficientes para a sua inabilitação no certame, demanda a análise cautelosa deste d. Pr
a idoneidade da New Power para a execução do objeto licitado, haja vista os indícios de que se trata de empresa constituída de forma a burlar as vedações à participação de empresa
licitatórios.
IV – DOS REQUERIMENTOS
Sendo assim, em face das razões expostas, requer a Recorrente seja o presente recurso recebido, processado na forma da lei e, ao final, provido para os fins de declarar a Recorrida New
para ambos os lotes, com a consequente convocação da Recorrente para a apresentação de sua documentação de habilitação.
Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 21 de agosto de 2020.

ACUMULADORES MOURA S/A
Representante legal
Luiz José de Azevedo Mello

Fechar